SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2733180 - AL (2024/0323108-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	HUMBERTO BARRETTO URQUIZA - PE019930
		AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
		MÍRIAM ROCHA SOARES - PE028030
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA VATICANO LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES - PE013107
		SÉRGIO LEONARDO COUTINHO DE ATAÍDE - PE025014
		BEATRIZ DE AZEVEDO NORÕES - PE060308

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, por inexistência de violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto aos arts. 371 e 330, II, do CPC, e aplicação da Súmula n. 83 do STJ em relação aos arts. 205 e 206, § 3º, IV, do CC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a ilegitimidade passiva e afastou a prescrição em ação de cobrança.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, manteve a legitimidade da CEF não obstante a cessão do crédito e aplicou o prazo decenal do art. 205 do CC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão e ausência de enfrentamento de argumentos essenciais, em violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se é possível afastar os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto às teses fundadas nos arts. 371 e 330, II, do CPC; (iii) saber se incide o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC em detrimento do prazo decenal do art. 205 do CC.

Documento eletrônico VDA59644646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 244e7268-71f3-4cf6-81a3-37eb53d6cdf4

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou legitimidade passiva e prescrição de forma clara e suficiente, afastando omissão.

6. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ e incide a Súmula n. 7 do STJ às alegações vinculadas aos arts. 371 e 330, II, do CPC, por demandarem reexame de cláusulas contratuais e do acervo probatório.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a legitimidade passiva da CEF, mesmo após cessão de créditos à EMGEA e o reconhecimento do prazo de prescrição decenal, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão de origem decide explicitamente sobre legitimidade passiva e prescrição, afastando omissão. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ e incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a rediscussão de cláusulas contratuais e o reexame de provas. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a legitimidade passiva da CEF, mesmo após cessão de créditos à EMGEA e reconhecimento do prazo de prescrição decenal, estão em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 330, II, 371, 1.022, II, e 489, § 1º, IV; CC, arts. 205 e 206, § 3º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017. STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 244e7268-71f3-4cf6-81a3-37eb53d6cdf4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2733180 - AL (2024/0323108-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	HUMBERTO BARRETTO URQUIZA - PE019930
		AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
		MÍRIAM ROCHA SOARES - PE028030
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA VATICANO LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES - PE013107
		SÉRGIO LEONARDO COUTINHO DE ATAÍDE - PE025014
		BEATRIZ DE AZEVEDO NORÕES - PE060308

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, por inexistência de violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto aos arts. 371 e 330, II, do CPC, e aplicação da Súmula n. 83 do STJ em relação aos arts. 205 e 206, § 3º, IV, do CC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a ilegitimidade passiva e afastou a prescrição em ação de cobrança.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, manteve a legitimidade da CEF não obstante a cessão do crédito e aplicou o prazo decenal do art. 205 do CC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão e ausência de enfrentamento de argumentos essenciais, em violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se é possível afastar os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto às teses fundadas nos arts. 371 e 330, II, do CPC; (iii) saber se incide o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC em detrimento do prazo decenal do art. 205 do CC.

Documento eletrônico VDA58533005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:50
Código de Controle do Documento: 2a467c6f-c9d1-4bba-a723-86bd6d315235

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou legitimidade passiva e prescrição de forma clara e suficiente, afastando omissão.

6. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ e incide a Súmula n. 7 do STJ às alegações vinculadas aos arts. 371 e 330, II, do CPC, por demandarem reexame de cláusulas contratuais e do acervo probatório.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a legitimidade passiva da CEF, mesmo após cessão de créditos à EMGEA e o reconhecimento do prazo de prescrição decenal, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão de origem decide explicitamente sobre legitimidade passiva e prescrição, afastando omissão. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ e incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a rediscussão de cláusulas contratuais e o reexame de provas. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a legitimidade passiva da CEF, mesmo após cessão de créditos à EMGEA e reconhecimento do prazo de prescrição decenal, estão em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 330, II, 371, 1.022, II, e 489, § 1º, IV; CC, arts. 205 e 206, § 3º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017. STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fls. 534-540, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, em razão da não ocorrência de violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, da incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto às alegações relacionadas aos arts. 371 e 330, II, do Código de Processo Civil, e da aplicação da Súmula n. 83 do STJ no ponto referente aos arts. 205 e 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Alega a agravante negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Tribunal *a quo* não apreciou a prescrição; aduz que não incidem as Súmulas n. 7

Documento eletrônico VDA58533005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:50
Código de Controle do Documento: 2a467c6f-c9d1-4bba-a723-86bd6d315235

e 83 do STJ, pois as premissas fáticas estariam definidas e o tema da legitimidade passiva e da sucessão processual demandaria revisão jurídica; afirma que a sucessão processual em razão da cessão de crédito deveria ser reconhecida com base em precedentes, indicando, ainda, que não se aplicaria a jurisprudência relativa ao SFH; aponta a necessidade de reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, de seu provimento (fls. 544-550).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão ao colegiado para dar provimento ao recurso, com anulação do julgamento dos embargos de declaração na origem e reconhecimento da sucessão processual da CAIXA pela EMGEA (fls. 544-550).

Contrarrazões de CONSTRUTORA VATICANO LTDA. (fls. 563-572), em que pleiteia o não conhecimento do agravo interno por perda superveniente do objeto e por ausência de impugnação específica (Súmula n. 182 do STJ), ou, subsidiariamente, o desprovimento, com aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a ilegitimidade passiva da CAIXA e afastou a prescrição em ação de cobrança. A Corte *a quo* negou provimento ao agravo, mantendo a legitimidade passiva não obstante a cessão de crédito e reconhecendo o prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA58533005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:50
Código de Controle do Documento: 2a467c6f-c9d1-4bba-a723-86bd6d315235

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou omissão e falta de fundamentação (arts. 1.022 e 489 do CPC), violação dos arts. 371 e 330, II, do CPC por decisão contrária às provas e à sucessão processual, e prescrição com base nos arts. 205 e 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Nas razões do agravo interno, sustenta negativa de prestação jurisdicional, afasta a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e defende o reconhecimento da sucessão processual decorrente de cessão de crédito, postulando a reconsideração da decisão ou seu provimento.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, a decisão agravada concluiu pela inexistência de vício, pois o Tribunal de origem examinou, de modo claro e suficiente, a legitimidade passiva e a prescrição, afastando omissão e falta de fundamentação. Mantém-se, pois, a conclusão de não violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, devendo prevalecer a orientação já firmada, inclusive com apoio em precedente desta Corte sobre prestação jurisdicional adequada.

No que diz respeito ao afastamento dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, a decisão monocrática apontou que a insurgência demanda reexame de cláusulas do instrumento de cessão e do acervo fático-probatório, o que é incabível na via especial. A tese recursal insiste em premissas fáticas e contratuais já sopesadas, razão pela qual subsiste a barreira sumular. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: REsp n. 815.226/AM; REsp n. 271.053/PB; REsp n. 483.524/SP.

No tocante à legitimidade passiva e à prescrição, a decisão recorrida alinhou-se à jurisprudência do STJ, aplicando o prazo decenal nas ações de repetição de indébito decorrentes de relação contratual e afirmando que a cessão não afasta a responsabilidade da CAIXA por eventuais descumprimentos. O agravo

Documento eletrônico VDA58533005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:50
Código de Controle do Documento: 2a467c6f-c9d1-4bba-a723-86bd6d315235

interno não demonstra dissenso apto a afastar tal entendimento, incidindo a Súmula n. 83 do STJ também nesse ponto. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt nos EREsp n. 1.505.780/PR.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017). No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58533005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:50
Código de Controle do Documento: 2a467c6f-c9d1-4bba-a723-86bd6d315235

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.733.180 / AL

Número Registro: 2024/0323108-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08001728020234058000 08103287120234050000 80017280202340580000 81032871202340500000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: HUMBERTO BARRETTO URQUIZA - PE019930
	AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
	MÍRIAM ROCHA SOARES - PE028030
AGRAVADO	: CONSTRUTORA VATICANO LTDA
ADVOGADOS	: THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES - PE013107
	SÉRGIO LEONARDO COUTINHO DE ATAÍDE - PE025014
	BEATRIZ DE AZEVEDO NORÕES - PE060308

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: HUMBERTO BARRETTO URQUIZA - PE019930
	AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
	MÍRIAM ROCHA SOARES - PE028030
AGRAVADO	: CONSTRUTORA VATICANO LTDA
ADVOGADOS	: THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES - PE013107
	SÉRGIO LEONARDO COUTINHO DE ATAÍDE - PE025014

Documento eletrônico VDA59617516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:18:09
Código de Controle do Documento: 649ffb9b-a72c-4d3d-a49a-815b05f70752

BEATRIZ DE AZEVEDO NORÕES - PE060308

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:18:09
Código de Controle do Documento: 649ffb9b-a72c-4d3d-a49a-815b05f70752